TC 036.708/2018-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura (MinC)

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), em virtude da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", destinados ao Projeto "Caminhos da Arte" (peça 23, p. 3).

2. O aludido projeto (Pronac 03-5108) tinha por objeto "mostrar à criança paulistana (rede de ensino público) as obras de arte distribuídas pela capital, para que, através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural", tendo sido aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 408/2003 (peça 23, p. 45), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.

HISTÓRICO

3. A Portaria MinC 408/2003 autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 259.468,00, no período inicial de 8/12/2003 a 31/12/2003 (peça 23, p. 45), tendo sido o encerramento das captações – após prorrogações de prazo (peça 23, p. 47, 58 e 61) – em 31/12/2006, sendo esta a data do término da execução do projeto, conforme Relatório do TCE 799/2018 (peça 17, p. 1), recaindo o prazo-limite para prestação de contas em **30/1/2007**, consoante IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I (30 dias após a execução final do projeto).

4. Do total autorizado, foi captado pela Proponente, em 27/12/2004, o montante histórico de R$ 240.300,00, correspondente a cerca de 92,6% do total autorizado, conforme atestam recibos anexados aos autos (peça 23, p. 63-68), a saber:

Quadro 1 – Valor histórico e data de origem dos débitos

Data	Valor	Localização Peça 27, p.
27/12/2004	51.900,00	57
24/10/2005	108.400,00	58
16/11/2005	10.000,00	59
9/12/2005	50.000,00	60
28/12/2005	20.000,00	61
TOTAL	**240.300,00**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

5. A inscrição de responsabilidade dos responsáveis foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2017NS000117, de 27/9/2017 (peça 22), caracterizado o débito com o Tesouro Nacional.

6. Registra-se que o MinC instaurou, intempestivamente, a TCE, visto o lapso temporal entre o prazo final para captação dos recursos (dezembro de 2006 – peça 23, p. 61), a apuração conclusiva em julho de 2016 (peça 24, p. 1-2) e o despacho de instauração em 4/4/2017 (peça 10).

7. Em 27/9/2013, foi expedido o Relatório de Execução 88/2013 – C6/G2/Sefic - MinC (peça 27, p. 136-137), com o objetivo de proceder à análise técnica do projeto. O documento sugeriu a reprovação do projeto por insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto, seus objetivos e retorno social – não sendo possível aferir sua extensão –, visto que o proponente, apesar de diligenciado através do Ofício 833/2012-CGPC/DIC/Sefic-MinC, não encaminhou documentação que atestasse a divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, não comprovando, em especial:

a) os planos básicos de divulgação e distribuição;
b) o retorno social, que foi aferido apenas por meio de registros fotográficos enviados pelo proponente mostrando limitado número de beneficiários e atividades a cobrir, aparentemente, apenas uma oficina e uma visita guiada;
c) as medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público.

8. Em 19/12/2013, foi emitida a Nota Técnica 01/2013-Sefic/Passivo – MinC (peça 7, p. 1-5), da Força-Tarefa de Prestação de Contas, com o fito de apresentar informações acerca de movimentação atípica de recursos em projetos tendo a Amazon Books & Arts Eireli como proponente. A força-tarefa de prestação de contas montada após denúncia do MPF identificou irregularidades em pronacs vinculados ao responsável Antônio Carlos Belini Amorim, entre elas:

a) indícios de fotos adulteradas;
b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
c) envio de documentos para comprovação pertencentes a outros pronacs;
d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades.

9. Em 11/7/2016, foi exarado o Parecer Final de nº 145/2016 – G2/Passivo/Sefic/MinC, visando à análise da execução física do projeto, que opinou pela reprovação da prestação e inadimplência do proponente e responsáveis, por não cumprimento do objeto pactuado, considerando que não restou comprovado o retorno social, a democratização do acesso ao público, bem como não houve comprovação dos planos básicos de divulgação e distribuição.

10. O quadro a seguir, por sua vez, demonstra que o órgão instaurador (MinC) envidou esforços em notificar os responsáveis acerca das irregularidades visando a lhes dar conhecimento da instauração do processo e lhes facultando a oportunidade de apresentar informações, justificativas ou defesas, requerendo a devolução dos valores ou a adoção das providências devidas, a saber:

Quadro 2 – Notificações dos responsáveis

Responsável	Expediente	Emissão	Localiz. Ofício (Peça 26, página)	Ciência	AR/Doc (Peça)
Amazon Books & Arts Ltda	Comun. 145c	14/10/2016	146-148	AR devolvido	26, p. 161-163
	Edital DOU	6/2/2017	171-172	6/2/2017	p. 26, p. 171-172
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173-
Antônio Carlos Belini Amorim	Comun. 145a	14/10/2016	142-143	AR devolvido	26, p. 154-156
	Email	14/10/2016	149	-	-
	Edital DOU	6/2/2017	171-172	6/2/2017	p. 26, p. 171-172
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173-
Felipe Vaz Amorim	Comun. 145b	14/10/2016	144-145	AR devolvido	26, p. 168-170
	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173-
Assumpta Patte Guertas	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173-
Tânia Regina Guertas	Edital DOU	28/7/2017	173	28/7/2017	26, p. 173-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

11. A gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular devido à insuficiência da documentação exigida para a prestação de contas, conforme o Parecer Técnico Final 145/2016/MinC (24, 1-2), que determinou sua reprovação e deferiu a inabilitação da proponente e dos responsáveis.

12. Diante da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas e da consequente não consecução dos objetivos pactuados, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 059/2017 (peça 17), concluiu-se que o prejuízo importa no valor original de R$ 240.300,00 (100% do montante captado), imputando-se a responsabilidade à Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38), Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

13. O Relatório de Auditoria 799/2018 (peça 9, p. 1-4), da Controladoria-Geral da União (CGU), com algumas ressalvas formais, ratificou, na essência, o posicionamento do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 9, p. 5-8), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

14. Para o exame de dispensa de instauração de tomada de contas especial, o critério utilizado deve ser o da IN/71/2012 (modificada pela IN-TCU 76/2016), que prevê (com destaques):

> Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
>
> I - o valor do débito for inferior a R$ 100.000,00, considerando o modo de referenciação disposto no § 3º deste artigo (NR)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016);
>
> II - houver transcorrido prazo superior a dez anos **entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis** pela autoridade administrativa competente;

15. Quanto ao inciso I retro – **valor de autuação inferior ao limite estabelecido**, verifica-se, preliminarmente, que o valor do débito apurado, mesmo sem atualização e sem juros, em 1/1/2017, já é superior a R$ 100.000,00, o que afasta a incidência desse critério, bem como a previsão de arquivamento sumário, sem envio ao TCU, consoante art. 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.

16. Quanto ao inciso II – **decurso de prazo de 10 anos sem notificação dos responsáveis**, há que se tecer comentários mais aprofundados.

17. Em primeiro lugar, a solicitação de apoio a projetos continha Termo de Responsabilidade Geral, subscrito em 30/9/2003, obrigando à obediência da legislação vigente (peça 23, p. 2-12), além de Termo de Compromisso específico (peça 23, p. 34), também subscrito com carimbo da Amazon Books & Arts Eireli, em 12/12/2003, em cujas condições e responsabilidades específicas constava a alínea "g": "**prestar contas dos valores captados**, depositados e aplicados, bem como seus resultados, **nas condições e prazos fixados** ou sempre que solicitado".

18. Em segundo lugar, ambos os termos, assim como expressamente todos os recibos de Mecenato (peças 64-68), estavam sob a égide da IN-MinC/MF Nº 1, de 13/6/1995, que previa o seguinte teor, a respeito da obrigação de prestar contas (com destaques):

> Art. 9º Para efeito do disposto no art. 21 da Lei nº 8.313, de 1991 [comprovação da aplicação dos recursos por parte das entidades captadoras, na forma estipulada pelo MF]:
>
> I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos culturais **deverão encaminhar no prazo de 30 dias após a execução final do projeto, a respectiva prestação de contas** à SAC, que constará de informações sob a forma e modelos a serem por esta definidos, contendo os seguintes elementos:
>
> a) relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

> b) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando todos os aportes, inclusive sob a forma de bens e serviços, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e possível saldo;
> c) relação de pagamentos de qualquer espécie;
> d) relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos;
> e) conciliação bancária;
> f) comprovante de recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura - FNC, de eventual saldo não utilizado na execução do projeto.

19. Em terceiro lugar, há que se esclarecer que o fato gerador mencionado no dispositivo legal, que consubstancia a origem de uma irregularidade, é tomado, por exemplo, como sendo o prazo final para prestação de contas, quando da omissão desse dever, ou da data de origem do débito ou da captação dos recursos, quando da impugnação de despesas; entretanto, uma vez formalmente prestadas as contas (vide peça 23, p. 69-136) e não sendo questão específica de despesa impugnada – que é o caso *sub examine* –, a irregularidade a que se deu azo, que nasceu no momento em que foram apresentadas as contas contendo falhas graves na documentação exigida, deve ser tomada como o fato gerador, considerando a data de sua apresentação pelo proponente junto ao MinC para início da contagem como sendo o momento de seu nascedouro, qual seja, **10/1/2007** (peça 23, p. 69).

20. Em quarto lugar, foi dada publicidade acerca da reprovação da prestação de contas do projeto pouco antes do cômputo de 10 anos aqui discutido, quando da publicação, no DOU de 4/10/2016, por meio da Portaria-MinC 607, de 3/10/2016 (peça 26, p. 152), em que se citou expressamente o Pronac em exame, constando de seu art. 1º o seguinte (com destaques e adaptações):

> Art. 1º - Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), instituído pela Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas **prestações de contas REPROVADAS** no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei 8.313/1991, e no art. 42 da Portaria 46/1998. [...]

Pronac	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Valor solicitado	Valor aprovado	Valor captado
03 5108	Caminhos da Arte	Amazon Books & Arts Ltda. 04.361.294/0001-38	O projeto tem como objetivo principal mostrar à criança paulistana (rede de ensino público) as obras de Arte distribuídas pela Capital, para que através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural.	298.518	259.468	240.300

21. Em quinto lugar, o Relatório de Execução 88/2013-Sefic/MinC (peça 26, p. 137-138), em inequívoca demonstração de que se tentou acionar os responsáveis acerca das irregularidades, cita, no item 6 – "Considerações", que o proponente "deixou de atender à **diligência** enviada pelo analista técnico em 23/7/2012" (Ofício 833/**2012**-CGPC/DIC/Sefic-MinC, citado no referido Relatório à peça 23, p. 136-137, diligência esta que se afirma constar à fl. 301 do processo originário MinC nº 01400.006963/2003-28); e mais: por não terem sido apresentados os "comprovantes de divulgação e distribuição dos produtos culturais resultantes das ações culturais assumidas", concluiu o analista pela "insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto e objetivos do programa e do retorno social", sugerindo, por fim, a **reprovação das contas**. Também o Relatório de TCE 059/2017 cita, além dessa tentativa de diligência/notificação, passagem que afirma ter obtido respostas enviadas pelo responsável (peça 17, p. 4, item 15), corroborando a percepção de que foi oportunizada, tempestivamente, defesa prévia, não estando ela, contudo, anexada aos autos. Em nome do princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo, entende-se despiciendo diligenciar o MinC para mera obtenção desse documento, haja vista o robusto conjunto de fatores e argumentos a sopesar pela continuidade do processo, independentemente da aquisição desta prova.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

22. Em sexto lugar, verifica-se, pelo Quadro 2 retro, que foram empreendidas tentativas – inclusive por *e-mail* – para notificação de três, dos cinco responsáveis, ainda nos idos de 2016 (quando, portanto, não teria havido o decurso dos 10 anos, caracterizando, ao menos, uma tentativa de notificação), e que, restando infrutíferas, geraram as notificações editalícias – sabidamente *pro forma* – constantes do mesmo quadro, essas, porém, datadas de 2017.

23. Em sétimo lugar, observa-se que a expedição de dois editais no DOU – um de fevereiro e outro de julho/2017 –, se deu em contexto de desconhecimento do paradeiro dos responsáveis (conforme o próprio texto dos editais expressamente se manifestam, eles estariam "em local incerto e não sabido"), e, ainda assim, o tempo decorrido desde a apresentação das contas, em 10/1/2007, até publicação desses editais, não ultrapassou a barreira dos 11 anos.

24. Em oitavo lugar, não se pode prestigiar aqueles que fogem das obrigações de comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos de modo deliberado, como sói ocorrer nestes autos; ora, os responsáveis em comento não captaram recursos em apenas um projeto; pelo contrário, a *Amazon* e seus representantes foram "clientes contumazes" do Ministério da Cultura nesse tipo de empreitada, aproveitando-se da Lei Rouanet em dezenas de outros projetos, vários tidos sob suspeição (vide Quadro 4 adiante, que detalha um número considerável de TCEs envolvendo os responsáveis).

25. Vale dizer que alguns desses projetos, inclusive, foram alvo de denúncia via Ministério Público, e todos vinculados, de algum modo, ao responsável Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, consoante a Nota Técnica 1/2013 (peça 7), que identificou indícios de fotos e comprovantes de bibliotecas adulterados, de envio de documentos para comprovação pertencentes a outros pronacs e de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades, nos seguintes projetos:

Quadro 3 – Projetos alvos de denúncia MPF envolvendo alguns dos responsáveis

Ano	Pronac					
2003	03-0792	03-2351				
2004	04-1912	04-2201	04-3617	04-3858	04-5595	04-5609
2005	05-2421	05-3692	05-3830	05-3866	05-4096	05-6249
2006	06-0767	06-1773	06-1974	06-2094	06-4119	06-8537
2007	07-9595	07-9595	07-3784			
2008	08-2628	08-8542				

26. Ainda sobre este ponto, a análise financeira da Gerência Sefic/Passivo/G4 (peça 7, p. 4) constatou indícios de possíveis ilegalidades ocorridas nos Pronacs 03-2351, 03-0792, 04-1912, 06-8537 e 08-8542, alguns desses envolvendo a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., responsável nestes autos.

27. Em nono e último lugar, tem-se excerto do voto condutor do Acórdão 9.570/2015-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes, que relativiza a questão do decurso de tempo e suposto prejuízo à ampla defesa, *in verbis* (com destaques):

> 6. **Somente o transcurso do tempo não pode levar à presunção de prejuízo à ampla defesa** e, por consequência, a se considerarem iliquidáveis as contas. Apesar de reconhecer decisões calcadas nesse entendimento, algumas mencionadas pelo defendente, não me parece ser a posição prevalecente neste Tribunal e a decisão mais correta a ser aplicada no presente processo.
>
> 7. A mera instauração tardia da tomada de contas especial não justifica considerar-se iliquidáveis as contas. **Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, não prescinde de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação**. Caso contrário, seria o mesmo que abandonar a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento – consolidada no âmbito deste Tribunal, adiante destacada – sem qualquer mínima análise das circunstâncias do caso concreto capaz de indicar conclusão distinta. Nessa linha tem deliberado esta Corte, conforme denotam os julgados a seguir reproduzidos – os três primeiros, na forma como publicados no Boletim de Jurisprudência; e os dois últimos, na forma de enunciados presentes na Jurisprudência Selecionada:
>
> [...]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

28. Além deste excerto, cita-se enunciado da jurisprudência selecionada disponível no portal do TCU, lastreada no excerto do voto do mesmo Relator dos presentes autos, o Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz, que conduziu o Acórdão 298/2019-TCU-2ª Câmara, de 29/1/2019, e que também versa na mesma linha de raciocínio de que, a depender das características do caso concreto, solução diversa daquela do arquivamento sumário pode ser a mais consentânea com o interesse público, a saber:

> O transcurso de dez anos entre a data do ato irregular e a citação não é, por si só, razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa.

29. Portanto, ante as razões a seguir, entende-se que o poder discricionário deste Controle Externo de levar adiante a apuração desta TCE, previsto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, deve ser excepcionalmente exercido no presente caso, a saber:

a) o montante do débito apurado, mesmo atualizado sem juros, é de valor substancial;

b) os esforços da força-tarefa de prestação de contas, ainda que tardios, já empreendidos pelo controle interno do MinC para apuração das irregularidades estão demonstrados nos autos;

c) há identificação de indícios de fraude em processos envolvendo alguns responsáveis em outros projetos, apuração empreendida pelo MPF;

d) houve pouco decurso de prazo após os 10 anos entre o fato gerador e a notificação editalícia – que não ultrapassou sequer um ano além deste prazo; e

e) as tentativas de notificar três dos cinco responsáveis (vide Quadro 2) só não ocorreram antes porque os ARs foram devolvidos pelos Correios.

30. Assim, a despeito de ter transcorrido pouco mais de dez anos desde o fato gerador (seja ele o prazo final para prestação de contas – 30/1/2007 – ou a data da apresentação em si – 10/1/2007) sem a comprovação, nestes autos, de notificação efetiva dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), houve esforços consideráveis para instar os responsáveis.

31. Por conseguinte, há diversos aspectos aqui retratados que demonstram as tentativas de se acionar os responsáveis e cujo fracasso – via ARs devolvidos – não poderia beneficiá-los sob o mero argumento de cerceamento de defesa.

32. Portanto, sopesados estes aspectos, e uma vez que a vigência do Projeto "Caminhos da Arte" expirou em 31/12/2006, tendo a data para a prestação final de contas recaído em **30/1/2007** (IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995), e os responsáveis sido notificados, por edital, apenas em 6/2/2017 e 28/7/2017 (vide Quadro 2 retro), para um débito que se aproxima, com juros e atualização, de R$ 1 milhão, entende-se que o TCU, mediante o poder discricionário previsto na IN 71/2012, art. 6º, *caput*, deve levar adiante a apuração e cobrar dos responsáveis que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres públicos os débitos que lhes são imputados.

33. Logo, feitas estas considerações, pode-se afirmar que a presente TCE, tal qual está constituída e levando em conta as condições específicas do caso concreto ora narradas, deve prosseguir e ser instruída.

34. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual e-TCU, e foram encontradas tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis aos responsáveis, conforme quadro a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

Quadro 4 – Processos de TCE, por responsável, em aberto				
Responsável	**CNPJ/CPF**	**Processos de TCE**		
Amazon Books & Arts Eireli	04.361.294/0001-38	009.221/2015-8, 025.202/2017-0, 025.313/2017-7, 025.931/2017-2, 012.326/2017-8, 027.727/2018-1, 038.468/2018-2, 039.126/2018-8, 027.693/2018-0, 036.179/2018-3,	015.281/2016-7, 030.105/2017-0, 025.341/2017-0, 028.309/2017-0, 024.223/2018-2, 039.341/2018-6, 034.484/2018-3, 036.717/2018-5, 041.333/2018-7, 034.668/2018-7	027.519/2017-1, 025.312/2017-0, 027.702/2017-0, 024.972/2017-7, 027.717/2018-6, 034.616/2018-7, 027.721/2018-3, 027.723/2018-6, 041.333/2018-7,
Antônio Carlos Belini Amorim	039.174.398-83	009.221/2015-8, 021.395/2016-0, 025.337/2017-3, 025.313/2017-7, 028.309/2017-0, 012.326/2017-8, 041.326/2018-0, 041.318/2018-8, 027.727/2018-1, 027.693/2018-0, 036.726/2018-4, 027.721/2018-3,	003.614/2015-8, 027.519/2017-1, 030.105/2017-0, 025.202/2017-0, 025.312/2017-0, 023.775/2018-1, 041.319/2018-4, 036.179/2018-3, 039.341/2018-6, 027.717/2018-6, 039.126/2018-8, 031.462/2018-9	015.281/2016-7, 027.702/2017-0, 024.972/2017-7, 025.340/2017-4, 025.341/2017-0, 023.884/2018-5, 024.223/2018-2, 034.668/2018-7, 033.320/2018-7, 03.717/2018-5, 041.333/2018-7,
Assumpta Patte Guertas	149.097.798- 84	024.972/2017-7, 036.717/2018-5, 027.727/2018-1	039.126/2018-8, 034.468/2018-7,	034.484/2018-3, 034.616/2018-7,
Felipe Vaz Amorim	692.735.101-91	009.221/2015-8, 021.395/2016-0, 025.202/2017-0, 025.313/2017-7, 025.312/2017-0, 028.775/2018-1, 011.296/2018-6, 041.318/2018-8, 039.341/2018-6, 027.721/2018-3, 033.320/2018-7, 027.693/2018-0, 027.717/2018-6	003.614/2015-8, 030.105/2017-0, 025.337/2017-3, 027.702/2017-0, 027.519/2017-1, 023.884/2018-5, 024.223/2018-2, 038.454/2018-1, 027.723/2018-6, 036.179/2018-3, 027.727/2018-1, 031.462/2018-9,	015.281/2016-7, 025.340/2017-4, 025.341/2017-0, 024.972/2017-7, 028.309/2017-0, 041.326/2018-0, 024.223/2018-2, 039.126/2018-8, 036.717/2018-5, 034.668/2018-7, 036.726/2018-4, 041.333/2018-7,
Tânia Regina Guertas	075.520.708-46	025.931/2017-2, 034.616/2018-7, 038.468/2018-2,	024.972/2017-7, 027.727/2018-1, 034.484/2018-3	039.126/2018-8, 036.717/2018-5,

EXAME TÉCNICO

35. Preliminarmente, há que se divergir da data histórica do débito, haja vista ter sido ela unificada em prejuízo dos responsáveis como sendo a captação mais antiga, datada de 27/12/2004 (peça 27, p. 57).

36. De fato, há documentos nos autos que permitem a correta identificação de datas e valores históricos, com destaque para o documento de "Controle de captação mecenato da conta liberada" (peça 27, p. 56-61), conforme quadro a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

Quadro 5 – Quantificação do débito e datas de origem	
Data	**Valor**
27/12/2004	51.900,00
24/10/2005	108.400,00
16/11/2005	10.000,00
9/12/2005	50.000,00
28/12/2005	20.000,00
TOTAL	**240.300,00**

37. Conforme se verifica nos autos, a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Projeto "Caminhos da Arte" (Pronac 03-5108), celebrado com base no § 1º do art. 18 da Lei 8.313/1991, tendo por objetivo "mostrar à criança paulistana (rede de ensino público) as obras de arte distribuídas pela capital, para que, através da informação e do conhecimento, ela valorize e respeite a cidade e seu patrimônio histórico-cultural" (peça 23, p. 3).

38. Desse modo, a Amazon Books & Arts Eireli. – por intermédio de seus representantes legais – era a responsável pela gestão e execução dos recursos captados, bem como pela irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados, apresentada em 10/1/2007, com prazo limite em 30/1/2007.

39. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista as tentativas de notificação realizadas por intermédio dos ofícios acostados, e a derradeira publicação e notificações editalícias no DOU (vide Quadro 2 retro).

40. No entanto, o encaminhamento dado à presente TCE, em sua fase interna, ainda merece reparo quanto à responsabilização solidária dos sócios da proponente, senão vejamos.

41. Com efeito, não há dúvidas quanto à atribuição de responsabilidade à Sra. Tania Regina Guertas, porquanto a ela foi atribuída a qualificação de dirigente e responsável, detentora de 90% do capital social da Amazon Books & Arts Eireli, com previsão de administração da sociedade, isoladamente, de 26/3/2001 (data da abertura, peça 23, p. 15, Cláusula Sétima) até 6/7/2005 (quando foi excluída do quadro societário); da mesma forma, também remanesce clara a responsabilidade do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, com participação nunca inferior a 90% do capital social, na qualidade de dirigente e responsável pela mesma empresa, a partir de 7/7/2005 (peça 28, consulta CNPJ/Receita Federal); tem-se, dessa forma, que ambos os responsáveis, cada qual em seu período, estavam autorizados à prática dos atos de gestão que restam comprovados na prestação de contas juntada aos autos (peça 23, p. 69-136).

42. Em relação aos demais responsáveis – Sr. Felipe Vaz Amorim e Sra. Asumpta Patte Guertas –, detentores cada qual de apenas 10% do capital social, em seus períodos como sócios na empresa, o TCU firmou entendimento (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara) –, com destaques:

> [...] somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a microempresa pelas irregularidades detectadas, [**exceto] nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares**.

35. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese a o Sr. Felipe Vaz Amorim e a Sra. Assumpta Patte Guertas terem figurado como sócios minoritários e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts Eireli. à época da irregularidade, faz-se necessário mantê-los no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

MPF, Procedimento Preparatório 1.34.004.002775/2011-37) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Eireli. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da "Operação Boca Livre" (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

43. Conforme entendimento firmado pelo Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, e posteriormente fixado na Súmula-TCU 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Mediante o Acórdão 2.590/2013-TCU-1C, esse entendimento foi estendido às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos de natureza pública federal oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

44. Por conseguinte, atentando-se para cada período de gestão, a empresa Amazon Books & Arts Eireli deve ser responsabilizada solidariamente com dirigentes e sócios pelos débitos apurados nestas contas especiais, no montante total de R$ 240.300,00, em valores históricos, relativos aos recursos captados, nas respectivas datas dos repasses bancários, por força do Pronac 03-5108 (abatidas as quantias ressarcidas), respeitados os períodos de gestão consoante quadro a seguir discriminado:

Quadro 6 – Individualização dos débitos

Gestão	Período	Grupo de responsáveis solidários	Data do repasse	Valor das captações/repasses (créditos bancários)	Comprovante bancário (localização)
I	26/3/2001 a 6/7/2005	- Amazon Books & Arts - Tânia Regina Guertas - Assumpta Patte Guertas	27/12/2004	51.900,00	Peça 23, p. 84
II	7/7/2005 a 17/9/2014	- Amazon Books & Arts - Antônio Carlos Belini Amorim - Felipe Vaz Amorim	24/10/2005	108.400,00	Peça 23, p. 102
			16/11/2005	10.000,00	Peça 23, p. 105
			9/12/2005	50.000,00	Peça 23, p. 108
			28/12/2005	20.000,00	Peça 23, p. 108

45. Assim, à luz dos elementos coligidos nos autos, há que se dar prosseguimento no tocante à responsabilização da empresa e de seus dirigentes e sócios, relacionados no Quadro 6, respondendo cada grupo de Gestão por seus períodos à frente dos repasses. Isso porque, embora conste Relação de Pagamentos (peça 23, p. 70-78) elencando as supostas despesas tida no projeto, não há documentação comprobatória que permita aferir nexo de causalidade entre elas e os objetivos do projeto, não sendo tais despesas um parâmetro confiável e aceitável para levantamento das dívidas.

46. Uma vez promovida a identificação dos responsáveis, tem-se que a empresa Amazon Books & Arts Eireli, ante a apresentação insuficiente de documentação apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos que lhes foram confiados, e a não manifestação de seus dirigentes e sócios, manteve-se silente e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão por que sua responsabilidade deve ser mantida.

47. Como restou caracterizada a não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados mediante incentivo fiscal da "Lei Rouanet", destinados ao Projeto "Caminhos da Arte" (peça 23, p. 3), também se verificou a não comprovação da boa e regular gestão dos recursos objeto deste processo (insuficiência de elementos favoráveis à comprovação do cumprimento do objeto), ante a ausência dos seguintes elementos comprobatórios, constantes do Relatório de Execução 88/2013 e ora adaptados, que deveriam constar do "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a":

> i) comprovação de cumprimento dos **planos básicos de divulgação e distribuição** dos produtos resultantes das ações culturais assumidas (peças gráficas, folhetos, volantes,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

livros, programas, catálogos, folders, cartilhas, livretos, revistas, periódicos, CDs, filmes, comerciais e programas de TV e de vídeo, peças de áudio para rádio ou execução volante, espetáculos artísticos em geral, anúncios de jornal, revista ou veículos patrocinados, outdoors, cartazes, galhardetes, placas, de acordo com o anexo da Portaria Minc 219/1997 – "Especificações das formas de apresentação dos créditos de projeto cultural").

ii) comprovação do **retorno social** e das **medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público** que demonstrem a consecução da extensão total do projeto, com o alcance de aproximadamente 5.000 crianças do ensino fundamental da rede pública (cerca de 92,6% das 5.400 crianças previstas, obedecida a proporcionalidade da captação dos recursos, consoante previsão do item 6 – Realização do Projeto, da "Solicitação de Apoio a Projetos", peça 23, p. 7);

48. Logo, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), 511/2018-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz), 3875/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Vital Do Rêgo), 1983/2018-TCU-Primeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 1294/2018-TCUPrimeira Câmara (Relator Min. Bruno Dantas), 3200/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2512/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 2384/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), 2014/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Aroldo Cedraz), 901/2018-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. José Múcio Monteiro), entre outros.

CONCLUSÃO

49. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38) com sua sócia-administradora, a Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), e sua sócia-quotista, a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84) – gestão 26/3/2001 a 6/7/2005 –, bem como do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio-administrador, e de seu sócio-quotista, o Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) – gestão a partir de 7/7/2005, e apurar adequadamente as dívidas a eles atribuídas.

50. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis solidários para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

51. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta gestão dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a efetiva execução do projeto.

52. Além disso, cumpre esclarecer-lhes que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "a", sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

53. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (citação), da Portaria-MIN-AC Nº 1, de 17/1/2009.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

54. Registra-se, ainda, que foi relatada denúncia por meio do Ministério Público Federal, de 16/5/2011, que envolve o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, a Amazon Books & Arts Ltda. e outras empresas, em que constou:

> Noticia-se que Antônio Carlos estaria se utilizando fraudulentamente de verbas concedidas pelo Ministério da Cultura, por meio da Lei Rouanet e Pronac, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, o que caracterizaria ato de improbidade administrativa.

55. Ainda, alguns desses projetos de incentivo à cultura foram realizados pela Amazon Books & Arts Eireli, objeto de diligência do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo junto ao MinC, com vistas a instruir o Procedimento Preparatório 1.34.004.002775/2011-37 naquele *Parquet*.

56. Em resposta, a força-tarefa de prestação de contas, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, emitiu a Nota Técnica 1/2013 (peça 7), em que relata pontos observados nas análises de projetos realizados pelo Grupo do Sr. Belini: indícios de fotos adulteradas, indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados, envio de documentos para comprovação que pertencem a outros pronacs, indícios de fraudes de documentos/declarações falsas, entre outras irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

a.1) Irregularidade: não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos seguintes elementos comprobatórios, constantes do Relatório de Execução-MinC 88/2013, que deveriam constar como o item de prestação de contas "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a":

> a.1.1.) comprovação de cumprimento dos **planos básicos de divulgação e distribuição** dos produtos resultantes das ações culturais assumidas (peças gráficas, folhetos, volantes, livros, catálogos, folders, cartilhas, livretos, revistas, periódicos, CDs, filmes, comerciais e programas de TV e de vídeo, peças de áudio para rádio ou execução volante, espetáculos artísticos em geral, anúncios de jornal, revista ou veículos patrocinados, *outdoors*, cartazes, galhardetes e placas, de acordo com o anexo da Portaria Minc 219/1997 – "Especificações das formas de apresentação dos créditos de projeto cultural");
>
> a.1.2) comprovação do **retorno social** e das **medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público** que demonstrem a consecução da extensão total do projeto, com o alcance de aproximadamente 5.000 crianças do ensino fundamental da rede pública (cerca de 92,6% das 5.400 crianças previstas, obedecida a proporcionalidade da captação dos recursos, consoante previsão do item 6 – Realização do Projeto, da "Solicitação de Apoio a Projetos");

a.2) Dispositivos violados: Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Lei 8.313/1991, art. 29; IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; e IN-MinC 1/2013, arts. 75, 78 e 90, parágrafo único; Portaria Minc 219/1997, anexo; Portaria MinC nº 86, de 26/8/2014, art. 6º, III, d;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

a.3) Valor histórico do débito e data de origem:

Gestão	Responsáveis solidários	Data de origem	Valor histórico do débito (em R$)	Valor do débito atualizado até 23/2/2019 (em R$)
I (de 26/3/2001 a 6/7/2005)	- Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); - Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46); e - Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84).	27/12/2004	51.900,00	111.673,23 (peça 33)
II (a partir de 7/7/2005	- Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38); - Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); e - Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).	24/10/2005	108.400,00	384.673,93 (peça 34)
		16/11/2005	10.000,00	
		9/12/2005	50.000,00	
		28/12/2005	20.000,00	

a.4) **Responsáveis solidários (Gestão I)**:

a.4.1) **Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38);**

a.4.1.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.4.1.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.4.1.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

a.4.2) **Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46);**

a.4.2.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.4.2.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.4.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

a.4.3) **Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84);**

a.4.3.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.4.3.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.4.3.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

a.5) **Responsáveis solidários (Gestão II)**:

a.5.1) **Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38);**

a.5.1.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.5.1.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.5.1.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

a.5.2) **Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83);**

a.5.2.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.5.2.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.5.2.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

a.5.3) **Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);**

a.5.3.1) Conduta: não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";

a.5.3.2) Nexo de causalidade: as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário;

a.5.3.3) Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto;

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 24 de fevereiro 2019.

(*Assinado eletronicamente*)
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – matr. 3391-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
a.1) não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados com amparo no Pronac 03-5108, decorrente da não consecução dos objetivos pactuados em face da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, ante a ausência dos seguintes elementos comprobatórios, constantes do Relatório de Execução-MinC 88/2013, que deveriam constar como o item de prestação de contas "relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados", de acordo com a IN-Conjunta SEx MINC/SRF/MF 1/1995, art. 9º, inciso I, alínea "a": **a.1.1.)** comprovação de cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas (peças gráficas, folhetos, volantes, livros, catálogos, folders, cartilhas, livretos, revistas, periódicos, CDs, filmes, comerciais e programas de TV e de vídeo, peças de áudio para rádio ou execução volante, espetáculos artísticos em geral, anúncios de jornal, revista ou veículos patrocinados, *outdoors*, cartazes, galhardetes e placas, de acordo com o anexo da Portaria Minc 219/1997 – "Especificações das formas de apresentação dos créditos de projeto cultural"); **a.1.2)** comprovação do retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto, com o alcance de aproximadamente 5.000 crianças do ensino fundamental da rede pública (cerca de 92,6% das 5.400 crianças previstas, obedecida a proporcionalidade da captação dos recursos, consoante previsão do item 6 – Realização do Projeto, da "Solicitação de Apoio a Projetos");	Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ 04.361.294/0001-38)	não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";	as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio de seu responsável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio de seu responsável, conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto
	Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46);	não apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do Pronac 03-5108, infringindo a IN-Conjunta MinC/MF 1/1996, art. 9º, inciso I, alínea "a";	as condutas descritas resultaram na não comprovação do atingimento dos objetivos do Pronac 03-5108 e, consequentemente, em presunção de dano ao erário	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o(a) responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, a de apresentar documentação comprobatória apta a demonstrar o cumprimento dos planos básicos de divulgação e distribuição dos produtos resultantes das ações culturais assumidas, bem como o retorno social e das medidas de estímulo à fruição e democratização ao acesso público que demonstrem a consecução da extensão total do projeto
	Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798- 84)			
	Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83)			
	Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60904260.